



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Cristo Rei		
<b>EMENTA:</b> Credencia o Colégio Cristo Rei, em Pindoretama, e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental com validade até 31.12.2004.		
<b>RELATOR:</b> Pe. Manoel Lemos de Amorim		
<b>SPU Nº</b> 01400612-0	<b>PARECER Nº</b> 0598/2002	<b>APROVADO EM:</b> 25.09.2002

## I - RELATÓRIO

Mônica Maria de Oliveira Nogueira, diretora do Colégio Cristo Rei, mediante processo Nº 01400612-0, solicita a este Conselho o credenciamento da referida instituição e a autorização para os cursos de educação infantil e ensino fundamental.

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A documentação que compõe o processo, após complementação solicitada pela Assessoria Maria do Socorro Maia Uchoa, é a seguinte:

- Parecer de verificação prévia do CREDE - 09 de Horizonte.
- Requerimento dirigido ao Presidente deste Conselho;
- Cópia do CNPJ;
- Cópia da constituição da empresa;
- Escritura de compra e venda;
- Atestados de segurança e salubridade assinados por engenheiro e médico credenciados;
- Habilitação da diretora e secretária;
- Relação dos professores com as devidas habilitações;
- Regimento escolar;
- Fotografias das instalações;
- Calendário escolar;
- Relação do acervo bibliográfico da biblioteca;
- Planta baixa;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0598/2002

- Relação dos móveis e equipamentos;
- Alvará de funcionamento;
- Proposta pedagógica do curso da educação infantil.

Na documentação apresentada, observamos que o Colégio Cristo Rei satisfaz às exigências da Lei Nº 9394/96 e da Resolução Nº 361/2002, deste Conselho, sobre educação infantil.

O corpo docente é composto por dezesseis professores dos quais dez são habilitados.

### **III – VOTO DO RELATOR**

O nosso voto é pelo credenciamento do Colégio Cristo Rei e pela autorização do curso de educação infantil e ensino fundamental, até 31.12.2004.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2002.

**PE. MANOEL LEMOS DE AMORIM**

Relator

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0598/2002
SPU	Nº	01400612-0
APROVADO	EM:	25.09.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC